

Autos nº 0006429-84.2024.8.16.0045

VISTOS

I.

I.1. Lembra-se, inicialmente, que:

Para ter legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial é necessário (mas não suficiente) ser legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. Como esta é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir.

(...).

São, assim, legitimados para o pedido de recuperação judicial o empresário individual e as sociedades empresárias¹. As sociedades em

¹ “A noção de **elemento de empresa** foi diretamente importada do art. 2.238 do *Codice Civile*, intitulado *Rinvio*. Ela consiste, essencialmente, em um critério quantitativo de qualificação jurídica do empresário. A lógica que orienta o argumento do elemento de empresa estabelece uma relação diretamente proporcional entre a quantidade de fatores de produção e a noção de organização. Quanto maior a quantidade de fatores de produção, maior a organização. Em um dado nível, que a lei não cuidou de individuar, haverá tanta organização que restará caracterizado o elemento de empresa, com a consequente sujeição do profissional liberal ao estatuto do empresário. Com efeito, por critério quantitativo quer-se significar que, se os profissionais liberais, conquanto de regra não sejam qualificados juridicamente como empresários, organizarem grande quantidade de fatores de produção, serão qualificados como tal e, portanto, também estarão sujeitos ao estatuto profissional do empresário, ao mesmo tempo em que permanecem sujeitos ao seu estatuto profissional próprio”. (CAVALLI, Cassio. “Empresa, direito e economia”. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 129 – *apud* Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nota de rodapé 50, p. 335).

“Não basta o exercício de uma atividade econômica para a qualificação de uma pessoa como empresário, é essencial também que este seja o responsável pela organização dos fatores de produção para o bom exercício da atividade. E essa organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito. A organização nada mais é do que a colocação dos meios necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim.

[...].

Essa organização pode se limitar à escolha de pessoas que, por uma determinada remuneração, coordenam, organizam e dirigem a atividade, isto é, a organização a cargo do empresário pode significar simplesmente a escolha de pessoas para efetivamente organizar os fatores da produção. Ainda assim, temos uma organização essencial na atividade, para diferenciar o empresário dos trabalhadores autônomos e das sociedades simples. Sem essa organização há apenas trabalho autônomo e não empresa. Mesmo no caso do pequeno empresário, essa organização assume um papel prevalente, porque há, preponderantemente, uma consideração objetiva dos frutos da atividade e não das qualificações pessoais do sujeito. Ainda que a figura pessoal desempenhe um papel importante, no caso do empresário, a organização é que assume papel primordial.

[...].

[...]. Se a atividade pessoal prevalece sobre a organização, não há que se falar em empresário. [...].



comum, de economia mista, cooperativa ou simples não podem pleitear a recuperação judicial exatamente porque nunca podem ter a falência decretada. Nesse contexto, estão também excluídas do benefício por razões ligadas à regulação econômica, as instituições financeiras², integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, corretoras de câmbio (Lei n. 6.024/74, art. 53), seguradoras (Dec.-lei n. 73/66, art. 26), as operadoras de planos privados de assistência à saúde (Lei n. 9.656/98, art. 23) e as concessionárias de energia elétrica (Lei n. 12.767/12, art. 8º). Também convém lembrar a entidade de previdência privada complementar, a sociedade de capitalização e outras equiparadas às instituições financeiras (LF, art. 2º, II).

Para legitimar-se ao pedido de recuperação judicial, contudo, não basta ser exercente de atividade econômica exposta ao risco de falência. Deve a sociedade empresária atender a mais quatro requisitos.

Pelo primeiro, ela não pode estar falida. (...).

O segundo requisito (...) diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. (...).

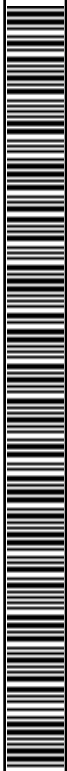
O terceiro (...). Por ele, não se legitima ao pedido de recuperação judicial o devedor que a tenha obtido há menos de 5 anos. (...).

[...].

[...], o próprio artigo 966, parágrafo único, do Código Civil, afirma que aqueles que exercem profissão de natureza intelectual, científica, literária ou artística serão empresários, se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, isto é, se o exercício dessas atividades for parte de uma atividade maior, na qual sobressai a organização. Neste caso, a natureza pessoal do exercício da atividade cede espaço a uma atividade maior de natureza empresarial, é desempenhada a atividade intelectual, mas ela é apenas um elemento dentro da atividade empresarial exercida.

Um dos critérios que podem ser usados para verificar a predominância da organização é a padronização e objetivação da atividade. Quanto mais padronizada for a atividade, mais clara fica a condição secundária da atividade intelectual. [...]". (Tomazette, Marlon. "Contratos Empresariais". 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, n. 4.1, pp. 76-80).

² "Deve-se, contudo, fazer a ressalva de que o fato de uma empresa se intitular como "banco" não é suficiente para excluí-la do âmbito de incidência da Lei 11.101/2005" – "Cita-se o caso do 'Bitcoin Banco' (autos nº 0015989-91.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Paraná), iniciado como recuperação judicial e posteriormente convalidado em falência. Apesar de ter "banco" em seu nome, a falida atuava como custodiante/depositária de seus clientes para transação com criptomoedas. Assim ela se submeteu aos trâmites regulares da LREF". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nº 9.2.3, p. 362).



Em razão do quarto e último requisito de legitimação ativa da sociedade empresária, o sócio controlador e nenhum dos administradores pode ter sido condenado pela prática de crime falimentar. (...). Evidentemente, uma vez reabilitado o sócio controlador ou o administrador condenado, tem-se por cumprido o requisito, legitimando-se, em decorrência, a sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial.

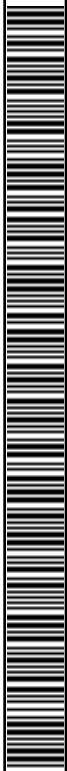
(...).

Sempre que a sociedade empresária cumprir os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial, admite a lei que o sócio minoritário também a requeira. (...). Em ocorrendo, o juiz deve, por cautela, antes de qualquer outra providência, ouvir os sócios majoritários ou o controlador e, caso se convença de que se trata de manipulação fraudulenta do requerente, cujo objetivo é obter vantagens indevidas no interior da sociedade, deve simplesmente indeferir o requerimento sem, claro, decretar a falência da sociedade empresária. Percebendo, contudo, que se trata de abuso do poder dos majoritários ou do controlador, e que a sociedade empresária necessita realmente do benefício da recuperação judicial, pode o juiz determinar a tramitação do processo.

(...).

Se quem pleiteia a recuperação judicial é empresário individual, três observações adicionais são pertinentes: *a)* a lei legitima o devedor pessoa física que, embora falido, teve declaradas extintas por sentença definitiva suas responsabilidades; *b)* ele não está legitimado se, nos 5 anos anteriores, requereu a recuperação judicial, obteve-a e deixou de cumpri-la, tendo, em decorrência, sua quebra decretada; *c)* na hipótese de morte, a recuperação judicial pode ser pedida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante.

(Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, págs. 389 a 391).



Conforme dispõe o art. 51 da Lei 11.101/2005, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o Juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições do(a) empresário(a)³ devedor(a), especialmente no que concerne às “reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial” (art. 51-A), ainda que em sede de cognição sumária, própria deste momento processual.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas. Mas, para que o objetivo possa ser alcançado por meio do procedimento estabelecido pela lei, existe a necessidade de se verificar, *in loco*, a existência da atividade e a correção dos documentos apresentados.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias⁴ (*stay period*), dentre outras consequências

³ “(...) A pessoa jurídica empresária é cotidianamente denominada “empresa”, e os seus sócios são chamados “empresários”. Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade. É necessário, assim, acentuar, de modo enfático, que o integrante de uma sociedade empresária (o sócio) *não é empresário*; não está, por conseguinte, sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário. Claro que o direito também disciplina a situação do sócio, garantindo-lhe direitos e imputando-lhe responsabilidades em razão da exploração da atividade empresarial *pela sociedade de que faz parte*. Mas não são os direitos e as responsabilidades do empresário que cabem à pessoa jurídica; são outros, reservados pela lei para os que se encontram na condição de sócio” (Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito**. 24. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 4, Título 1).

⁴ Devendo ser deduzido o prazo de 60 dias eventualmente deferido em tutela de urgência antecedente ao pedido de recuperação judicial, nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005.



legais importantes expostas no art. 52 da LRF, impondo, desde logo, um ônus a ser suportado pelo mercado e pelo universo de credores que se relaciona com a parte autora.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/2005) – que inaugura a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos, bem como a suspensão das ações líquidas e execuções contra o devedor (arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005) –, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social⁵, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse sentido, a Lei 11.101/2005, em seu art. 51-A, prevê uma constatação prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, como consequência lógica do requisito legal estabelecido como **condição para o deferimento do seu processamento**, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora e a efetiva existência da atividade.

[...]. Tratando-se de ação de recuperação judicial, o interesse processual (adequação) será revelado pela capacidade da empresa em crise

⁵ Dados objetivos quanto à mensuração da geração e aplicação de riqueza/renda (aos funcionários, ao fisco, aos credores e aos investidores), que a empresa vem proporcionando na economia, permite avaliar se vem cumprindo sua função social. Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.



gerar os benefícios que a lei busca tutelar, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

(Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. “Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”. Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 2, p. 25).

A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação de que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. Nesse momento, busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social. [...].

[...]. Demonstrando a constatação prévia que a atividade empresarial realmente não existe, a petição inicial deve ser indeferida e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual na modalidade adequação. Isso porque a recuperação judicial não é a ferramenta judicial adequada para uma empresa em crise estrutural e que não pode ser superada. [...].

(Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. “Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”. Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 7, pp. 47-48).

Não se busca uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão-somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser



apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, busca-se apenas conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado⁶.

I.2. Não há requerimento de benefício de Justiça Gratuita ou de parcelamento de custas processuais.

II.

A petição inicial, à primeira vista, preenche os requisitos das legislações falimentar e processual civil (art. 51 c.c. o art. 189, “caput”, da LREF c.c. o art. 319⁷ do CPC), quais sejam: (i) o juízo a quem é dirigida⁸; (ii) indicação e qualificação da

⁶ “[...]. Assim, por exemplo, a constatação visa revelar que o balanço da empresa indica sua total inatividade por longo período; que não foram considerados algum ou alguns períodos no balanço especial apresentado pela devedora; que a demonstração de resultados não apresenta receitas nos últimos períodos; que as projeções de fluxo de caixa são incompatíveis com os demais documentos; que não existem itens em estoque, mas que figuram valores de estoques nos balanços; a inexistência de clientes e novos contratos; a inexistência de empregados etc. [...]”. (Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. “Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”. Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 7, p. 47).

⁷ “Dos requisitos da petição inicial previstos na legislação processual, não se aplicam à recuperação judicial: (i) a qualificação e endereço do réu (porque o processo de recuperação judicial não possui réu e os credores já precisarão ser indicados em anexo da petição inicial, por determinação do art. 51, III, LREF); (ii) a indicação dos meios de prova que se pretende produzir (porque o procedimento de recuperação já é o meio estruturado de negociação, com o plano de recuperação judicial tendo regramento específico no art. 53, LREF); e (iii) a opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação (porque existe procedimento específico na LREF para conciliação ou mediação antecedente ao processo de recuperação judicial)”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.1, pp. 435-436).

⁸ Em se tratando de pedido por mais de um devedor sob consolidação processual (litisconsórcio ativo), é necessário que a petição inicial indique o local do principal estabelecimento entre os devedores, demonstrando as razões pelas quais determinado estabelecimento é o principal para o grupo. Nesse sentido: Bortolini, Pedro Rebello. “Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial”. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.6, p. 157.



parte autora⁹; (iii) apontamento dos fatos que levaram ao pedido¹⁰; (iv) o pedido em si; (v) o valor da causa¹¹.

No caso, há litisconsórcio ativo, porém, salvo melhor juízo, não foi esclarecido se o pedido está se dando em consolidação processual ou substancial (arts. 69-G a 69-L, LREF).

Porém, antes de facultar eventual emenda^{12, 13, 14} da petição inicial (se necessário) ou de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de

⁹ “(...). Deve-se demonstrar: (i) a condição de devedor, comprovando estar em crise econômico-financeira; (ii) ser empresário ou, em casos excepcionais, exercer atividade de cunho empresarial; (iii) sua regularidade societária; (iv) que exerce a atividade há mais de dois anos; (v) não ser falido; (vi) não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 anos; e (vii) não ser condenado por crime falimentar”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.2, p. 436).

¹⁰ “É requisito da petição inicial, em pedidos de recuperação judicial, a apresentação das causas concretas que levaram a empresa à situação de dificuldades financeiras (art. 51, I, LREF). Trata-se de um detalhamento do que seria a *causa de pedir* no processo civil (art. 319, III, CPC) e deverá constar do próprio corpo da peça e não em documento separado.

O dever de apresentar as causas concretas da crise econômico-financeira da empresa é mais do que um requisito formal a ser analisado pelo juízo para o deferimento da recuperação. Trata-se de um requisito materialmente fundamental para permitir a análise de viabilidade, pelos credores, das medidas a serem futuramente sugeridas pela recuperanda, ‘não sendo admitida simplesmente uma exposição genérica da situação macroeconômica (...), para permitir a compreensão pelos credores de como essa situação de crise econômico-financeira poderia ser superada’. Daqui, extrai-se que a causa de pedir é direcionada ao que será feito posteriormente, no intuito de sanar e reorganizar a atividade.

(...).

Por isso, defende-se que a causa de pedir deve ser detalhada de forma analítica e com correspondência ao que vier a ser apresentado como solução no plano de recuperação, sob pena de se desvirtuar o procedimento e proteger concorrente ineficiente. Por exemplo, se a causa apontada para a crise da empresa foi alguma questão macroeconômica adversa, absolutamente todos os concorrentes podem se valer da recuperação judicial? Caso negativo, porque se proteger justamente a operação ineficiente?”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.4, pp. 441-443).

¹¹ “(...), a reforma da Lei nº 14.112/2020 acrescentou ao regime de insolvência que o ‘valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial’ (art. 51, § 5º, LREF).

O impacto direto dessa definição é afeto às custas judiciais – por sua vez, fixadas de acordo com os tribunais de justiça de cada estado”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.17, p. 465).

¹² A emenda da petição inicial pode ser facultada após a apresentação do laudo de constatação prévia. Nesse sentido: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.2, p. 490.

¹³ “Com base na constatação prévia, o juízo poderá pronunciar sua incompetência, determinar a complementação da documentação por parte dos devedores, excluir do polo ativo empresas sem atividade regular ou que não satisfaçam algum outro pressuposto legal, ou mesmo indeferir a petição inicial, caso forem detectados indícios contundentes de utilização abusiva ou fraudulenta da recuperação judicial (LRF, art. 51-A, § 6º)”. (Bortolini, Pedro Rebello. “Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial”. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.7.1, pp. 164-165).

¹⁴ “No caso de constatação de que os documentos apresentados pelo devedor estão incompletos ou irregulares, deverá o juiz deferir à autora um prazo para emendar a petição inicial, corrigindo os vícios apurados pela constatação prévia. Regularizada a documentação, o juiz deferirá o processamento do pedido, [...]. Do contrário, não regularizada a documentação, o juiz deve indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito,

recuperação judicial, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005¹⁵ **determino a realização de constatação prévia** para constatação da real situação de funcionamento da empresa¹⁶, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores.

Como se trata de recuperação judicial requerida por mais de um devedor, visando ao processamento em consolidação processual com ou sem consolidação substancial, **a constatação prévia também deverá indicar** se estão presentes os requisitos para tanto, lembrando-se que a consolidação substancial pressupõe a consolidação processual, bem como acerca do principal estabelecimento para o grupo a fim de averiguar a competência absoluta (art. 69-G, § 2º da LREF).

O cabimento da consolidação substancial é, em regra, decidido pela Assembleia Geral de Credores e, excepcionalmente, pelo juízo recuperacional (art. 69-J, “caput”, da Lei 11.101/2005). Mas, a decisão sobre o cabimento do litisconsórcio ativo (“consolidação processual”) é do juízo.

Quanto aos requisitos para a consolidação processual:

Agora, com a edição da Lei 14.112/2020, o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo passou a ser expressamente admitido pela própria

com fundamento no art. 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil”. (Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. “Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”. Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 7, p. 48).

¹⁵ Ver, ainda, Recomendação 57, do CNJ.

¹⁶ “O *caput* do art. 48 igualmente insere requisito temporal para legitimidade ao pedido de recuperação: a atividade deverá ser regularmente exercida há pelo menos 2 anos da data do pedido.

Tal exigência de transcurso de tempo, tida em alguns julgados como aleatória e desimportante, impede a um só tempo: (i) a regularização oportunista de atividades informais com o fito exclusivo de distribuir a recuperação judicial (uma preocupação histórica); (ii) a sobrevida a atividades que já nascem inviáveis, pois não conseguiram operar sem crise nem por curto interregno de tempo; e (iii) a recuperação judicial de **empresas inativas**, pois por definição elas não possuem operação a ser salva...”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.6, p. 338).



LRF. Conforme o art. 69-G, acrescentado à Lei 11.101/2005, “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integram grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

A partir dessa norma, pode-se concluir que o cabimento da consolidação processual está condicionado à presença dos seguintes **requisitos cumulativos**, que serão mais bem explicados adiante: (a) requerimento conjunto da recuperação judicial por dois ou mais devedores que preencham, individualmente, os pressupostos legais para pleitear a recuperação judicial¹⁷; (b) existência de um grupo econômico, de fato ou de direito, verificado a partir da integração e dependência econômica estabelecidas entre os devedores submetidos a uma direção econômica unitária; (c) subordinação dos devedores a controle societário comum; e (d) demonstração da repercussão da crise, ao menos potencialmente, entre as empresas do grupo incluídas no polo ativo do processo de recuperação judicial.

(Bortolini, Pedro Rebello. “Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial”. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, pp. 116-117 – grifei).

Ressalta-se que a constatação prévia visa a trazer subsídios para verificação da *viabilidade da instauração do procedimento recuperacional*, e não de análise da viabilidade da recuperação da empresa em crise; *tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental*¹⁸.

Ainda, sobre o objeto da constatação prévia:

Os serviços executados na constatação prévia são limitados: averigua-se objetivamente a entrega adequada da documentação exigida

¹⁷ LREF, artigos 1º, 2º, 47 e 48; artigo 51, II, “e” c.c. o art. 69-G.

¹⁸ Cf. Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n.11.1, p. 487.



em lei (arts. 48 e 51, LREF) e confere-se a existência e a forma de operação da empresa em crise (art. 51-A, § 5º, LREF). Não se trata de auditoria das demonstrações contábeis ou das operações do devedor, tampouco de laudo financeiro de previsão de (in)solvência, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (...). Embora não se preste exatamente a esse fim, incidentalmente pode-se utilizar da análise do perito para verificar a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.1, pp. 488-489).

II.1. O laudo de constatação prévia deverá conter exposição clara e objetiva acerca:¹⁹ (i) da constatação da real situação de funcionamento da empresa²⁰; (ii) da documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores; (iii) de onde se situa o principal estabelecimento do(a) devedor(a), caso haja mais de um²¹; (iv) havendo requerimento da recuperação judicial por mais de um devedor,

¹⁹ Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.

²⁰ “O *caput* do art. 48 igualmente insere requisito temporal para legitimidade ao pedido de recuperação: a atividade deverá ser regularmente exercida há pelo menos 2 anos da data do pedido.

Tal exigência de transcurso de tempo, tida em alguns julgados como aleatória e desimportante, impede a um só tempo: (i) a regularização oportunista de atividades informais com o fito exclusivo de distribuir a recuperação judicial (uma preocupação histórica); (ii) a sobrevida a atividades que já nascem inviáveis, pois não conseguiram operar sem crise nem por curto interregno de tempo; e (iii) a recuperação judicial de **empresas inativas**, pois por definição elas não possuem operação a ser salva...”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.6, p. 338).

²¹ Considerando que o principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado”, neste ponto o laudo deverá apontar qual, dentre os estabelecimentos: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da



visando ao processamento em consolidação processual com ou sem consolidação substancial, indicar se estão presentes os requisitos para tanto, lembrando-se que a consolidação substancial pressupõe a consolidação processual, bem como acerca do principal estabelecimento para o grupo a fim de averiguar a competência absoluta (art. 69-G, § 2º da LREF).

II.1.1. Além disso, sempre que possível – e posteriormente, os relatórios mensais do administrador (art. 22, II, c, da LREF) –, também deverá expor:

a) as evidências de riqueza gerada e distribuída²², por meio da demonstração do valor adicionado (DVA)^{23, 24} com base nos três últimos exercícios;

empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

²² Dados objetivos quanto à mensuração da geração e aplicação de riqueza/renda (aos funcionários, ao fisco, aos credores e aos investidores), que a empresa vem proporcionando na economia, permite avaliar se vem cumprindo sua **função social**. Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.

²³ “A demonstração do valor adicionado (DVA), que visa a indicar a riqueza gerada e distribuída, é um dos mais importantes instrumentos que conferem segurança ao magistrado, ao se deparar com as informações de quanto aquela empresa contribui com a geração econômica aos funcionários, ao fisco, bem como aos credores e aos próprios investidores. A DVA deve ser apresentada também com base nos três últimos exercícios, propiciando a comparação e evolução deste. Contribui, portanto, com a simetria informacional eficiente, tendo como parâmetro a condição de perceber a função social daquela empresa pela geração de riqueza distribuída”. (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

²⁴ “A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é o informe contábil que evidencia, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada pela empresa em determinado período e sua respectiva distribuição.

A riqueza gerada pela empresa, medida no conceito de valor adicionado, é calculada a partir da diferença entre o valor de sua produção e o dos bens e serviços produzidos por terceiros utilizados no processo de produção da empresa.

A utilização do DVA como ferramenta gerencial pode ser resumida da seguinte forma:

- 1) como índice de avaliação do desempenho na geração da riqueza, ao medir a eficiência da empresa na utilização dos fatores de produção, comparando o valor das saídas com o valor das entradas, e
 - 2) como índice de avaliação do desempenho social, à medida que demonstra, na distribuição da riqueza gerada, a participação dos empregados, do Governo, dos Agentes Financiadores e dos Acionistas.
- (Anan Jr., Pedro. “Manual de Contabilidade para Advogados”. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

b) a capacidade de geração de caixa, por meio da demonstração do fluxo de caixa (DFC)^{25, 26} dos três últimos anos.

As demonstrações devem ser comparadas entre exercícios sociais e com outras empresas no mesmo seguimento.

II.2. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar o(a) administrador(a) judicial²⁷ **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.**, CNPJ 27.652.936/0001-53, representada por CLYBAS CORREA ROCHA NETO, com endereço na Rua Nevada, nº 901, Bairro Jardim Quebec, CEP 86.060-238, Londrina, Paraná.

II.3.1. O laudo de constatação prévia deverá ser apresentado em juízo no **prazo de 05 dias corridos**. Se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial,

²⁵ “Em relação à proposição de apresentação da demonstração do fluxo de caixa (DFC), esse relatório individual contribui para evidenciar a geração de caixa líquido do período das atividades operacionais da empresa, bem como a gestão de recursos utilizados como investimento e financiamento. Também é um importante instrumento para verificarem-se sistematicamente os exercícios passados, assim como identificar a previsão de fluxo de caixa apresentado no plano de recuperação”. (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

²⁶ “A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) substituiu a Demonstração de Origem e Aplicações de Recursos – DOAR. Ela indica quais foram as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo para a sociedade. Para tomada de decisão a curto prazo, esse documento é uma ferramenta muito útil, pois a administração da sociedade tem como decidir quais serão seus pagamentos e recebimentos com base nessas informações.

O art. 188 da Lei das S/A estabelece quais as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos.

As Atividades Operacionais seriam as receitas e gastos decorrentes da industrialização, comercialização ou prestação de serviços da empresa. Essas atividades têm ligação com o capital circulante líquido da empresa.

As atividades de Investimento seriam os gastos efetuados no Realizável a Longo Prazo, em Investimentos, no Imobilizado ou no Intangível, bem como as entradas por venda dos ativos registrados nos referidos subgrupos de contas.

As Atividades de Financiamento são os recursos obtidos do Passivo Não Circulante e do Patrimônio Líquido. Devem ser incluídos aqui os empréstimos e financiamentos de curto prazo. As saídas correspondem à amortização destas dívidas e aos valores pagos aos acionistas a título de dividendos, distribuição de lucros”.

(Anan Jr., Pedro. “Manual de Contabilidade para Advogados”. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

²⁷ “Importante destacar que o nome “administrador” remete ao auxílio prestado ao juiz na *administração* do processo concursal – parecendo-nos, por isso, precipitada a crítica ao intitulação do órgão, feita por determinados autores, em razão de não haver propriamente a gestão da empresa em crise por parte do administrador judicial” (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3, p. 370).

a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

II.3.2. No caso de **estabelecimentos diversos da devedora** – por exemplo: unidades fabris, centros de distribuição, lojas, escritórios –, **o laudo de constatação prévia também deverá** mostrar qual deles se mostra o economicamente mais relevante, para fins de verificação do juízo competente (competência absoluta) para apreciação do pedido²⁸.

II.3.2.1. Considerando que o principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado”²⁹, **neste ponto o laudo deverá apontar** qual, dentre os estabelecimentos: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

O principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado”³⁰ podendo se entender que: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Não sendo possível ter certeza acerca do principal

²⁸ “(...) é importante frisar que, na hipótese de realização de perícia prévia (LREF, art. 51-A), cabe ao perito nomeado verificar onde se situa o principal estabelecimento do devedor. Não sendo o local onde foi distribuída a recuperação judicial, o magistrado deve determinar a remessa dos autos, **com urgência**, ao juiz competente (LREF, art. 51-A, § 7º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 232).

²⁹ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.

³⁰ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.



estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social³¹.

Segundo os autores citados³²:

(...) o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.

Como bem sintetiza a doutrina, enquanto, na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles.

À luz do acima exposto, este juízo adota, como regra, o seguinte entendimento:

Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o lugar onde se situa o centro de suas atividades. (...). Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril, empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.

(TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0808.11.009662-5/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 19/06/2012; *apud* Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 230).

³¹ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.

³² Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 230 e 231.



Nesse sentido:

(...), já se descreveu em julgados que o principal estabelecimento seria “o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. Ocorre que essa definição é indeterminada ao ponto de não solver dúvidas práticas que podem surgir quanto ao que seriam as “atividades mais importantes” – na verdade, simplesmente se substitui uma expressão sem clara delimitação (“principal estabelecimento”, na lei) por outra (“atividades mais importantes”, nos julgados).

A constatação supra fica mais clara ao se delinearem três possíveis critérios práticos para definição da competência:

- (i) Principal estabelecimento seria aquele indicado como a sede do devedor no respectivo contrato ou estatuto social;
- (ii) Principal estabelecimento seria aquele onde se desempenha a maior parte de atividade-fim do devedor (chamada de opção pelo “centro econômico”). O foco e o local da organização dos fatores de produção, e não o de destinação de produtos acabados ou da origem do financiamento do devedor; por isso, talvez fosse mais adequadamente chamada de “centro operacional”;
- (iii) Principal estabelecimento seria aquele do “centro decisório” do devedor, i.e., de onde emanam as decisões de gestão da atividade.

(...).

O primeiro critério é o único que nos parece inviável de ser adotado, como notado há tempos por tribunais, pois ele permitiria a fácil prática de *forum shopping* pelo devedor e não há qualquer necessidade de identidade entre a sede contratual e a efetiva atividade do devedor. Afinal, prevalece a realidade. Ainda, a sede escolhida contratualmente pode ser alterada sem dificuldades, enquanto a operação não pode ser movida sem



custos (financeiros e de tempo) por mera liberalidade. A sede contratual pode servir, no máximo, como critério de desempate caso outros elementos econômicos não apontem definitivamente para uma comarca competente.

Quanto às duas alternativas seguintes, quais sejam, a de definir a competência de acordo com (i) o centro operacional ou com (ii) o centro decisório, acredita-se que ambos sejam tecnicamente justificáveis. Todavia, aqui, defende-se que haja um escalonamento entre elas, aferível no caso concreto, favorecendo o centro operacional em relação ao centro decisório. Explica-se:

Por exemplo, se o centro decisório fica em alguma grande localidade urbana, mas a produção é percentualmente dominada por uma unidade fabril interiorana ou até mesmo em grande cidade em localidade mais afastada, a competência deve ser do juízo do local da operação. Prestigiar o centro decisório alijaria os interesses envolvidos no local de prestação do serviço ou produção do bem, com estratégica concentração das sedes empresárias em centros urbanos, também ao risco de se desrespeitar o princípio do juiz natural e gerar *forum shopping*. Esse critério, portanto, deve ser a regra.

Por outro lado, em situações excepcionais – *e.g.*, empresa com operações e ativos dispersos em variados setores, em múltiplas localidades do país –, definir a competência com base em marginal diferencial de faturamento de uma unidade produtiva em relação à outra pareceria arbitrário. Em oportunidade como essa parece-nos mais adequado definir a competência de acordo com o centro decisório.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.2.1, pp. 469-473).



Em se tratando de pedido de recuperação judicial por grupo societário integrado por empresas cujos principais estabelecimentos se situem em comarcas diferentes ou em áreas de competência de varas empresariais regionais diferentes, o juízo competente para processar a recuperação judicial requerida em litisconsórcio ativo será o do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, § 2º da LREF)³³, o qual, à luz da fundamentação acima, deverá ser identificado como o do “centro operacional” mais relevante das empresas do grupo em litisconsórcio ativo ou, subsidiariamente, o do respectivo “centro decisório” mais relevante.

Por fim, o anterior pedido de falência em face de alguma empresa do grupo, perante o juízo do local do seu principal estabelecimento, não importa a prevenção de que trata o § 8º, do art. 6º da LREF para o pedido de recuperação formulado pelo grupo, sob consolidação processual, do qual faz parte aquele devedor, quando tal juízo não for o mesmo “do local do principal estabelecimento entre os dos devedores” (art. 69-G, § 2º). Não há prevenção porque não há prorrogação de competência de natureza absoluta, como é aquela prevista no art. 69-G, § 2º da LREF. Nesse sentido: Bortolini, Pedro Rebello. “Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial”. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.5.1, p. 155.

Se o pedido de recuperação judicial em consolidação processual tiver sido formulado nos próprios autos do pedido de falência promovido contra um dos integrantes do grupo (no prazo de contestação), caberá ao juízo do processo determinar a redistribuição do feito para o foro do principal estabelecimento entre os dos devedores, caso ele próprio não seja competente para processar a recuperação do grupo.

³³ Bortolini, Pedro Rebello. “Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial”. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 1.3.3, p. 73.

O autor citado menciona, em outro trecho da obra citada, que seria o “do local do estabelecimento mais importante para o grupo como um todo, ainda que não seja coincidente com o principal estabelecimento da sua empresa mais importante” (Bortolini, Pedro Rebello. Obra citada, n. 2.5, p. 154).



(Bortolini, Pedro Rebello. “Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial”. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.5.1, p. 157).

II.3.2.2. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social³⁴.

II.3.2.3. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência deste juízo, será determinada a remessa dos autos, **com urgência**, ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

II.3.3. “A remuneração do profissional... deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo” (art. 51-A, § 1º da Lei nº 11.101/2005) e será suportada pela(s) requerente(s) (art. 82 do CPC).

II.3.3.1. Caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial, e na hipótese de nomeação do mesmo administrador judicial, a remuneração pertinente ao laudo de constatação prévia será considerada abrangida pelos honorários que forem arbitrados ao administrador judicial³⁵.

II.4. Intime-se o administrador judicial, com urgência (podendo se dar por meio eletrônico, mediante certidão nos autos).

II.5. Cumpram-se os atos ordinatórios cabíveis (art. 152, VI do CPC) orientando, no que couber, em Portaria pertinente deste juízo.

³⁴ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.

³⁵ “Nomeado como administrador judicial, o perito, que já realizou o trabalho prévio, resolve a questão de sua remuneração. Vale dizer, se o resultado da constatação prévia for negativo, o juiz fixará um valor pelo trabalho desempenhado em sentença, condenando a requerente ao seu pagamento. Caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o custo da constatação prévia será incluído na remuneração da administração judicial. Dessa forma, o juiz terá condições de nomear o perito sem a necessidade de intimar a requerente para depositar qualquer valor de honorários”. (Costa, Daniel Carnio; Fazan, Eliza. “Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”. Curitiba: Juruá, 2019, Cap. 7, p. 45).



II.6. Se pelo(a) administrador(a) judicial nomeado(a) for apontado impedimento (art. 30 da Lei 11.101/2005 e, por analogia, nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil) ou informação de nomeação simultânea em mais de quatro recuperações judiciais ou extrajudiciais, e de quatro falências (art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021 do CNJ) pelo mesmo magistrado, retornem os autos para decisão.

II.7. Após a realização da constatação prévia (se determinada), retornem conclusos para: (i) arbitramento da remuneração do perito responsável pela constatação prévia (art. 51-A, § 1º, da LREF), que será suportada pela requerente (art. 82 do CPC); (ii) decisão acerca do processamento da recuperação judicial (LREF, art. 52) ou, se for o caso, determinação de remessa dos autos ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

II.8. Intime-se o(a) requerente para ciência de que “Uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não mais poderá dispor de seu ativo não circulante de maneira livre”³⁶ (artigos 60 e 66 da LREF).

Não é necessária a intimação do devedor, da decisão que determina a realização de constatação prévia³⁷, salvo se na mesma oportunidade tiver sido facultada a emenda da petição inicial ou houver alguma outra determinação a ser desde logo cumprida pelo devedor.

Diligências necessárias.

³⁶ Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.11.1, p. 692.

³⁷ “O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível (art. 51-A, § 4º, LREF)”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.2, p. 490).



Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

nbg